



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.970 - RS (2013/0249870-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)**
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : **WILSON DOS REIS ROCHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, asseverou que é indevida a cobrança implementada pela concessionária diante do comprovado erro na medição do consumo. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.970 - RS (2013/0249870-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)**
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : **WILSON DOS REIS ROCHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve a dita violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou e decidiu integralmente a controvérsia; e (II) revisar as premissas sobre as quais o Tribunal de origem entendeu não haver débito referente ao consumo de energia elétrica demandaria novo exame fático-probatório do caso concreto, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) os embargos de declaração foram opostos com o fito de prequestionar a matéria federal e viabilizar o acesso do apelo especial, o que não ocorreu, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 535, II, do CPC; e (II) é desnecessária a revisão fático-probatória dos autos para se aferir a legalidade do procedimento executado pela Concessionária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.970 - RS (2013/0249870-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, quanto à desconstituição do débito referente ao consumo de energia elétrica, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 142):

Na inicial o autor descreve que impugnou as faturas de energia do mês de setembro/10 (no valor de R\$ 500,00) e de novembro/10 (no valor de R\$ 207,32), visto que tais valores são irreais e fora das médias mensais. Diante disso, a concessionária fez averiguação e admitiu o erro, pois o medidor de energia registrou consumo a maior. Entretanto, a concessionária, seguiu cobrando as faturas ilegais e ainda ameaçando o corte de energia.

Na espécie, a concessionária não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia de provar que a calibração do aparelho do medidor de energia elétrica estava correta, e não registrando a maior.

Salienta-se que o próprio Laudo Técnico de Calibração do Medidor da concessionária, comprova que o medidor estava com calibração 'fora dos limites de variação admitidos pela Portaria do INMETRO nº 88/2006, registrando consumo a maior' (fl.22).

Resta patente, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE APURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REDUÇÃO DA QUANTIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO À ARTIGOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A verificação da necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade à convicção do juízo de origem a esse respeito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à apontada contrariedade aos artigos 33, § 2º, 37 e 73 da Resolução 456/2000 da ANEEL, é cediço não ser passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

3. A desconstituição da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, que não reconheceu relação entre eventual ausência na verificação periódica no equipamento de medição e a falha na prestação de serviços, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado nesta Corte, em sede de recurso especial.

4. A fixação do valor devido em razão de fraude no medidor de energia elétrica decorre de análise das provas acostadas aos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ.

5. Quanto aos honorários, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 309.605/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 28/5/2013).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0249870-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 378.970 / RS**

Números Origem: 02011000041528 11000041528 2358570220128217000 415215420108210020
4720226420128217000 70047815477 70049292667 70051654275 70052962776

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : WILSON DOS REIS ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : WILSON DOS REIS ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.